



**RESOLUÇÃO N.º 003/2026 DE 12 DE MAIO DE 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU PUBLICAÇÃO  
Publicado no flanelógrafo da Prefeitura e demais órgãos  
municipais, nos termos da Lei da Transparência - Lei  
nº 12.527/2011

Tururu/CE, 12/05/2026

Presidente da Câmara

**EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Tururu, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tururu, destinado a estabelecer os princípios éticos, os deveres fundamentais, as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, as medidas disciplinares cabíveis e o respectivo procedimento de apuração.

**Art. 2º** O mandato parlamentar deve ser exercido com observância:

- I – da Constituição Federal;
- II – da Constituição do Estado do Ceará;
- III – da Lei Orgânica do Município;
- IV – do Regimento Interno da Câmara;
- V – dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, urbanidade, lealdade institucional, boa-fé e dignidade do mandato.

**Art. 3º** Este Código aplica-se aos Vereadores no exercício do mandato e rege a apuração de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, sem prejuízo das demais consequências jurídicas, políticas, civis, penais e administrativas cabíveis.

**Art. 4º** A interpretação e a aplicação deste Código observarão:

- I – o devido processo legal;
- II – o contraditório e a ampla defesa;
- III – a proporcionalidade entre a conduta apurada e a sanção aplicada;
- IV – a motivação das decisões;
- V – a preservação da dignidade institucional da Câmara e das garantias do mandato.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 5º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa do interesse público e da ordem constitucional;
- II – exercer o mandato com independência, probidade e responsabilidade;
- III – tratar com respeito os demais membros da Câmara, os servidores e os cidadãos;



IV – observar a verdade, a boa-fé e a correção de linguagem em pronunciamentos, documentos e manifestações;

V – zelar pelo prestígio, pela dignidade e pela imagem institucional da Câmara Municipal;

VI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, sem prejuízo do direito de crítica e divergência;

VII – cumprir os deveres regimentais e comparecer às atividades parlamentares, salvo justificativa legalmente admitida;

VIII – colaborar com os trabalhos das comissões e dos órgãos internos;

IX – guardar urbanidade no exercício das prerrogativas parlamentares;

X – abster-se de utilizar o mandato para obtenção de vantagem indevida para si ou para terceiros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONDUITAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º** Constituem condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, sem prejuízo de outras previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável:

I – abusar das prerrogativas asseguradas ao mandato;

II – perceber, a qualquer título, vantagem indevida em razão do exercício do mandato;

III – praticar ato que importe enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público;

IV – fraudar votação, procedimento legislativo ou atividade de fiscalização;

V – faltar com a verdade, de forma dolosa e relevante, em procedimento oficial da Câmara;

VI – utilizar expressões ofensivas, discriminatórias, injuriosas ou incompatíveis com a dignidade do mandato, sem prejuízo da liberdade de expressão parlamentar nos limites constitucionais;

VII – agir de forma violenta, intimidatória ou abusiva nas dependências da Câmara ou em atividade parlamentar;

VIII – constranger servidor, colega parlamentar, testemunha, cidadão ou colaborador no contexto de atividade institucional;

IX – divulgar ou utilizar informação sigilosa ou restrita, obtida em razão do mandato, em proveito próprio ou de terceiro;

X – praticar assédio moral, assédio sexual ou qualquer forma de discriminação no exercício do mandato ou em razão dele;

XI – usar bens, serviços, estrutura ou recursos da Câmara em desacordo com sua finalidade pública, em benefício próprio ou de terceiros;

XII – perturbar, de forma grave e reiterada, a ordem dos trabalhos legislativos;

XIII – descumprir, sem justificativa legítima, dever funcional ou determinação regularmente expedida por órgão competente da Câmara;

XIV – adotar conduta pública ou privada que comprometa gravemente a dignidade da função parlamentar, quando houver nexos relevantes com o mandato e repercussão institucional efetiva.

§ 1º A caracterização da infração ética dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto, da gravidade da conduta, da intensidade do dolo ou culpa, da repercussão institucional e dos antecedentes do agente.



§ 2º A crítica política, a divergência ideológica e a manifestação firme de opinião, por si sós, não configuram infração ética, salvo quando acompanhadas de abuso, desvio de finalidade ou violação objetiva aos deveres previstos neste Código.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 7º** São medidas disciplinares aplicáveis ao Vereador, conforme a natureza e a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão temporária de prerrogativas regimentais, na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica;
- IV – recomendação de medidas institucionais de adequação de conduta, inclusive retratação formal, compromisso de conduta ou outras providências compatíveis com este Código, quando cabíveis;
- V – encaminhamento ao Plenário para as providências de sua competência e, quando configurada hipótese de perda de mandato, para instauração do procedimento próprio, na forma do Decreto-Lei nº 201/67.

**Art. 8º** Na aplicação da sanção, serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – o dano ou risco de dano à instituição;
- III – a repercussão do fato;
- IV – a existência de dolo ou culpa;
- V – os antecedentes do representado;
- VI – a reiteração da conduta;
- VII – a eventual retratação, cooperação ou reparação.

**Art. 9º** A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, da Comissão de Ética ou de Comissão e poderá ser aplicada nos casos de menor ofensividade.

**Art. 10** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.



§ 3º A censura escrita também será aplicada nos casos de infração de média gravidade ou de reincidência em condutas anteriormente punidas com censura verbal.

**Art. 11** Considera-se incurso na sanção de suspensão de prerrogativas quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV - faltar, sem motivo justificado, a 14 sessões ordinárias consecutivas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 12** Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelo zelo e pela observância deste Código e processar as representações ético-disciplinares, sem prejuízo das competências do Presidente da Câmara quanto à ordem dos trabalhos e das hipóteses de cassação de mandato regidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

§ 1º A representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

**Art. 13** A Comissão será composta por 3 (três) vereadores titulares designados por ato da Presidência, preferencialmente com observância da representação proporcional das bancadas ou blocos, quando houver.

§ 1º Não integrarão a Comissão, no caso concreto:

- I - o Presidente da Câmara;
- II - o autor da representação;
- III - o representado;
- IV - o Vereador impedido ou suspeito.

§ 2º A Comissão elegerá seu Presidente, Relator e Membro na primeira reunião após sua instalação.

§ 3º É vedada a designação de membro impedido ou suspeito.

**Art. 14** Compete à Comissão de Ética:

- I – receber e processar representações por infração ao decoro parlamentar;
- II – realizar juízo preliminar de admissibilidade;
- III – determinar diligências e instrução probatória;
- IV – emitir parecer conclusivo, com proposta de arquivamento ou aplicação de medida disciplinar;
- V – decidir incidentes processuais, inclusive impedimento e suspeição;
- VI - responder consultas sobre matéria ética, sem efeito vinculante;
- VII - zelar pela observância deste Código.

## **CAPÍTULO VI**



## **DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 15** Não poderá atuar no processo ético-disciplinar o Vereador que:

- I – for autor da representação;
- II – for representado;
- III – tiver interesse direto no resultado do processo;
- IV – tiver vínculo de parentesco, até o segundo grau, com o representado ou com o denunciante;
- V – tiver manifestado prejulgamento inequívoco sobre o mérito da imputação, fora dos limites da atuação institucional.

**Art. 16** Poderá ser arguida a suspeição de membro da Comissão ou do relator por motivo de amizade íntima, inimizade notória, interesse indireto relevante ou outra circunstância que comprometa a imparcialidade.

**Parágrafo único.** O impedimento e a suspeição serão decididos pela própria Comissão, sem a participação do arguido, assegurada manifestação prévia do interessado.

## **CAPÍTULO VII** **DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE**

**Art. 17** A representação por infração ao decoro parlamentar poderá ser apresentada por:

- I – Vereador;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissão da Câmara;
- IV – partido político com representação na Casa;
- V – cidadão, pessoa jurídica, entidade da sociedade civil ou autoridade pública, mediante petição escrita e fundamentada.

**Art. 18** A representação deverá conter, sempre que possível:

- I – qualificação do representante;
- II – identificação do Vereador representado;
- III – descrição clara e circunstanciada dos fatos;
- IV – indicação dos elementos de prova ou das fontes de prova;
- V – data e assinatura.

§ 1º Não será admitida representação anônima como peça formal de instauração.

§ 2º Notícias anônimas de fato poderão ensejar apuração preliminar informativa, quando apresentarem elementos mínimos de verossimilhança e materialidade.

**Art. 19** Recebida a representação, o Presidente da Comissão designará relator para exame preliminar.

**Art. 20** O relator apresentará manifestação preliminar, opinando:

- I – pelo arquivamento liminar, se faltar legitimidade ao seu autor, quando a representação for inepta, manifestamente improcedente ou desprovida de justa causa mínima;
- II – pela admissibilidade, quando presentes elementos suficientes para instauração do processo.



**Parágrafo único.** Da decisão de arquivamento liminar caberá pedido de reconsideração à Comissão, subscrito por no mínimo 2 (dois) membros, no prazo de 3 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada em sentido diverso.

**Art. 21** Admitida a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I - registro e autuação da representação;

II - notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o processo prosseguirá independentemente de manifestação do representado, com certificação nos autos.

## **CAPÍTULO VIII** **DA INSTRUÇÃO**

**Art. 22** Apresentada a defesa prévia ou decorrido o prazo sem manifestação, o relator saneador, apresentará relatório, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual:

I – delimitará os fatos controvertidos;

II – especificará as provas a serem produzidas;

III – designará audiência de instrução, se necessária.

**Art. 23** Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, para, querendo, acompanhar os atos.

**Art. 24** Na instrução poderão ser produzidas, entre outras, as seguintes provas:

I – documental;

II – testemunhal;

III – audiovisual;

IV – pericial, quando necessária;

V – depoimento pessoal do representado, facultado seu silêncio, sem presunção em seu desfavor.

**Art. 25** Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pessoalmente ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

**Art. 26** Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

**Parágrafo único.** Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:



I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa da Comissão e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros da Comissão e a seguir aos demais Vereadores;

VIII - após os vereadores inquirirem a testemunha, será concedido aos vereadores que não integram a Comissão o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;

IX - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

**Art. 27** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

**Parágrafo único.** Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

**Art. 28** A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

**Art. 29** Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo a Câmara de Vereadores.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

**Art. 30** O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



**Art. 31** O perito apresentará o laudo na Secretaria da Comissão, no prazo fixado pelo relator.

**Parágrafo único.** É lícito a Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

**Art. 32** Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PARECER E DO JULGAMENTO NA COMISSÃO**

**Art. 33** Após as alegações finais, o relator apresentará parecer conclusivo, propondo:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de censura escrita;
- III – aplicação de outra medida disciplinar cabível;
- IV – remessa ao Plenário, quando a sanção depender de deliberação plenária.

**Parágrafo único.** A Comissão emitirá parecer conclusivo e proporá a medida disciplinar cabível; a aplicação dependerá de deliberação do órgão competente, na forma do Regimento Interno.

**Art. 34** O parecer será submetido à deliberação da Comissão de Ética, em reunião pública, assegurada a publicidade dos atos processuais, vedada a realização de sessão secreta.

§ 1º A publicidade constitui regra geral do processo ético-disciplinar, assegurado o acesso às decisões e aos fundamentos essenciais.

§ 2º Por decisão fundamentada, poderá ser restrito o acesso a peças específicas que contenham dados pessoais sensíveis ou informação cuja divulgação possa:

- I - expor intimidade e vida privada;
- II - colocar em risco vítima, testemunha ou a própria instrução;
- III - gerar proteção insuficiente à dignidade de envolvidos.

§ 3º A restrição prevista no § 2º não alcança:

- I - o representado e sua defesa;
- II - os membros do colegiado;
- III - a Procuradoria ou assessoria jurídica no desempenho institucional.

§ 4º A Comissão deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, assegurada a participação do relator, salvo impedimento.

**Art. 35** A deliberação da Comissão será motivada e indicará:

- I – os fatos reconhecidos;
- II – as provas consideradas;
- III – o enquadramento normativo;
- IV – a conclusão quanto à responsabilidade;
- V – a sanção proposta, quando cabível.

## **CAPÍTULO X**

### **DA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO**



**Art. 36** Quando a medida disciplinar depender de deliberação do Plenário, o processo será encaminhado com parecer conclusivo da Comissão de Ética.

**Art. 37** O Plenário deliberará na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação parlamentar.

**Art. 38** O representado terá direito a sustentação oral, nos termos regimentais.

**Art. 39** As deliberações plenárias em matéria disciplinar observarão, quanto ao quórum e à forma de votação, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, assegurada, sempre que possível, a votação nominal e a máxima transparência, vedada a votação secreta nas hipóteses em que a legislação aplicável exija publicidade.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS MEDIDAS CAUTELARES E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 40** Medidas cautelares somente poderão ser adotadas em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada, quando indispensáveis à preservação da instrução, da ordem dos trabalhos legislativos ou da integridade institucional.

§ 1º A medida cautelar deverá ser adequada, necessária e proporcional.

§ 2º Sempre que possível, será previamente ouvida a defesa.

§ 3º A medida cautelar terá prazo determinado e será periodicamente reavaliada.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 41** Admitir-se-á revisão do processo ético-disciplinar quando:

- I – surgirem fatos ou provas novas capazes de alterar a conclusão;
- II – ficar demonstrado erro de fato relevante;
- III – houver nulidade substancial apta a comprometer o resultado.

**Art. 42** A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador, ou instaurada de ofício, quando presente motivo relevante.

**Art. 43** A revisão não poderá resultar em agravamento da sanção anteriormente aplicada.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS NULIDADES**

**Art. 44** Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Parágrafo único.** Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.



**Art. 45** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

**Art. 46** A Comissão, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, a Comissão não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

**Art. 47** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

#### **CAPÍTULO XIV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48** A responsabilidade ético-parlamentar é autônoma em relação às esferas civil, penal e político-administrativa, sem prejuízo da cooperação entre instâncias.

**Parágrafo único.** A existência de investigação ou processo em outra esfera não impede, por si só, a apuração ética no âmbito da Câmara, salvo impossibilidade concreta devidamente fundamentada.

**Art. 49** Os processos ético-disciplinares observarão os princípios da publicidade, transparência e motivação, sendo vedadas sessão secreta e votação secreta, ressalvada a possibilidade de restrição de acesso a peças específicas, nos termos deste Código, quando indispensável à proteção de dados pessoais sensíveis, de vítimas, de testemunhas ou da própria instrução, mediante decisão fundamentada.

**Art. 50** Aplicam-se subsidiariamente a este Código, no que couber, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os princípios gerais do processo sancionador.

**Art. 51** A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução, sem inovação incompatível com este Código.

**Art. 52** O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

**Art. 53** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

**Art. 54** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 55** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TURURU**  
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU**, Estado do Ceará, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

*Francisco Gláucio Damasceno Chaves*  
**Francisco Gláucio Damasceno Chaves**

Presidente do Legislativo

*Wellington Costa de Castro*

**Wellington Costa de Castro**  
1º Secretário

*Francisco Edinardo de Menezes Freitas*  
**Francisco Edinardo de Menezes Freitas**

Vice-Presidente

*Magda Maria Barbosa*  
**Magda Maria Barbosa**

2ª Secretária